



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.720012/2011-47
Recurso Embargos
Acórdão nº **3401-011.333 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de novembro de 2022
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado AGROFRANGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO E
OBSCURIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO.**

Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material porventura existentes no Acórdão, não servindo para a rediscussão da matéria já julgada pelo colegiado no recurso.

Não restando configurada a omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão embargado, não se pode atribuir a eles efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não acolher os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Winderley Moraes Pereira, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

Relatório

Versa o presente sobre Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, ao amparo do art. 65, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 em face do **Acórdão nº 3401-009.451**, de 24/08/2021, que deu parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)*Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009***REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITO PRESUMIDO DA ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL. ALÍQUOTA.***Após a alteração veiculada pela Lei nº 12.865, de 2013, expressamente interpretativa, os insumos da indústria alimentícia que processem produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou reparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18, adquiridos a não contribuintes, fazem jus ao crédito presumido no percentual de 60% do que seria apurado em uma operação tributada.*

Em apertada síntese, o presente processo administrativo refere-se a pedido de ressarcimento de créditos de Cofins parcialmente homologados pela fiscalização em que se discutiu, em sede de recurso voluntário, o cabimento de créditos sobre a aquisições de embalagens e etiquetas utilizadas no acondicionamento de mercadorias para transporte, produtos sujeitos a alíquota zero e diferenças relativas a créditos presumidos de atividade agroindustrial.

Em 05/11/2021, a Fazenda Nacional apresentou embargos ao referido acórdão desta Turma por entender que houve omissão da referida decisão acerca do conceito de insumo fixado pelo STJ em sede de repetitivo, sob o argumento de que o ajuste se faz necessário para que o conteúdo do acórdão reste completo e evite dúvidas na execução do julgado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

Nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), cabem embargos inominados diante da constatação de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e/ou erros existentes na decisão, os quais devem ser recebidos para correção mediante a prolação de um novo acórdão.

Ressalta-se que, quando da análise do exame de admissibilidade dos referidos arestos, o Presidente desta 1ª Turma Ordinária, conforme despacho de fls. 506 a 509, admitiu os embargos interpostos.

Alega a Embargante que o acórdão embargado foi omissivo ao não citar expressamente o REsp n. 1.221.170/PR, nos seguintes termos (fls. 501-502):

“O voto condutor antes de adentrar na análise das despesas e insumos de forma individualizada discorre sobre conceito de insumo para fins de creditamento de PIS/COFINS.

Contudo, pela leitura do tópico “1) Conceito de insumos” constata-se que não obstante tenha afirmado que “para que determinado bem ou prestação de serviço seja considerado insumo na sistemática da não-cumulatividade das Contribuições para o PIS e da COFINS, imprescindível a sua essencialidade ao processo produtivo ou prestação de serviço, direta ou indiretamente, bem como haja a respectiva prova”, o voto restou omissivo quanto ao conceito de insumo fixado pelo STJ, além de citar

jurisprudência, tanto da Corte Superior quanto da CSRF, anteriores à prolação da decisão em que se fixou tal conceito.

Como de amplo conhecimento, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.221.170 PR, pelo rito dos Recursos Repetitivos, decidiu que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pela Contribuinte.

Ademais, nos termos do art. 62, parágrafo 2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ) em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, apesar o acórdão adotar conceito de insumo baseado na sua essencialidade ao processo produtivo, deixou de abraçar expressamente o decidido pelo STJ no REsp n.º 1.221.170/PR, que fixou o conceito de insumo.

Destarte, apesar de o voto condutor afastar o conceito restritivo/ampliativo no que toca aos bens utilizados pela empresa no processo produtivo, restou omissa, uma vez que sequer mencionou o decidido no REsp 1.221.170/PR, julgado na sistemática de recursos repetitivos, cuja decisão deve ser reproduzida no âmbito deste conselho, em atendimento ao art. 62, §2º do RICARF.

Dessa forma, necessária a integração do julgado por meio deste instrumento processual, em razão da omissão acerca do conceito de insumo fixado pelo Eg. STJ, em sede de repetitivo, a fim de que seu conteúdo reste completo, não deixando qualquer margem de dúvidas para a interposição de recurso especial e/ou execução do julgado.”

Ora, considerando os argumentos trazidos pela Fazenda Nacional em seus embargos e, principalmente, avaliando o conteúdo da decisão embargada, não parece haver qualquer motivação para que o acórdão seja reformado.

Primeiramente, deve-se destacar que a própria embargante reconhece que a decisão desta Turma foi pautada nos critérios de essencialidade e relevância, o que indica que a mesma encontra-se em linha com o precedente do STJ citado. Em verdade, todos os itens da decisão mencionam expressamente as palavras “essencialidade” e “relevância”, tendo os respectivos critérios sido utilizados para fundamentar tanto os créditos concedidos e quanto as glosas mantidas.

Além disso, me parece que o problema trazido pela Fazenda Nacional se resume a questão meramente interpretativa, uma vez que a embargante, ao pautar-se no que dispõe o art. 62 do RICARF, concluiu que o comando de que “*as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ) em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, **deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF**”* indicaria a necessidade de citação nominal do julgado, o que não é verdade.

A obrigação de “reprodução” contida no parágrafo 2º do art. 62 do RICARF se refere à necessidade de observação e aplicação do **entendimento** fixado pelos tribunais superiores em sede de repercussão geral, o que significa que o CARF não poderia adotar postura diversa daquela pacificada, não trazendo qualquer imposição de que seja realizada citação de trechos do julgado para fins de comprovação de que houve a devida observação. Ou seja, a obrigação contida no RICARF visa garantir que os **fundamentos e o resultado do julgamento**

proferidos pelo colegiado estejam em linha com as decisões judiciais vinculantes, não trazendo qualquer disposição sobre a forma de redação do voto.

Nestes termos, restando demonstrado que a decisão embargada está em linha com o que determina o REsp n. 1.221.170/PR em sede de repercussão geral e não havendo qualquer omissão a ser sanada, voto por não acolher os embargos de declaração opostos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias